AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062785-22.2025.8.19.0000

AGRAVANTES: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MATOS, CARLA VALÉRIA DE OLIVEIRA MATTOS E KATIA REJANE OLIVEIRA DE MATTOS

AGRAVADOS: LUIZ FELIPE SIMÕES DE MATTOS, VICTOR HUGO SIMÕES DE MATTOS, MÁRCIA DE MIRANDA SIMÕES DE MATTOS E ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA LOPES DE MATTOS

PROCESSO DE ORIGEM: 0028771-24.2021.8.19.0203

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM ACORDO DE DIVÓRCIO. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. OBRIGAÇÃO DE COLAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por herdeiros contra decisão que nos autos de inventário judicial que reconheceu o adiantamento de legítima referente à doação da parte ideal de 50% de imóvel situado na Rua Mestre Donga, nº 209, apto. 202, Irajá, Rio de Janeiro – RJ, formalizada em sentença homologatória de acordo no processo de divórcio do falecido com sua ex-esposa.

2. Na decisão agravada foi reconhecida a obrigação dos filhos beneficiários da doação (agravantes) de trazer à colação a quantia de R$ 140.000,00, correspondente à metade do valor do bem, por não haver dispensa expressa da colação no ato de liberalidade.

3. Os agravantes requerem a reforma da decisão para afastar a obrigação de colação, alegando inexistência de transferência de propriedade pela ausência de registro, posse do bem pela genitora e ausência de recursos financeiros para o aporte, além de pretenderem a inclusão do imóvel no rol de bens partilháveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA ALVES SUCCI:19478 Assinado em 16/10/2025 19:04:48
Local: GAB. DES(A). MARCIA ALVES SUCCI

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a doação de bem imóvel feita em sentença homologatória de acordo de divórcio, sem registro no cartório de imóveis, produz efeitos suficientes para caracterizar adiantamento de legítima; e (ii) saber se, ausente cláusula de dispensa expressa de colação, é legítima a determinação judicial para que os herdeiros favorecidos tragam à colação o valor do bem doado, ainda que não detenham a posse ou propriedade formal do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A sentença homologatória de acordo de divórcio que dispõe sobre doação de bens aos filhos possui eficácia equivalente à escritura pública, sendo título hábil a caracterizar a liberalidade, ainda que não registrada em cartório.

6. A ausência de posse ou registro do imóvel não afasta a obrigação de colação prevista no art. 2.002 do Código Civil, pois esta visa preservar a igualdade entre os herdeiros diante de liberalidades realizadas em vida pelo autor da herança.

7. A cláusula de dispensa de colação deve ser expressa e constar do ato de liberalidade, inexistente no presente caso, sendo legítima a exigência de colação do valor correspondente à fração do imóvel.

8. A alegada dificuldade financeira dos agravantes não impede o cumprimento da obrigação legal, que pode ser satisfeita por meio de compensação patrimonial na partilha, não havendo necessidade de desembolso imediato.

9. A jurisprudência consolidada do STJ respalda o entendimento de que a doação em acordo de divórcio, homologado judicialmente, é válida e eficaz, configurando adiantamento de legítima quando destinada a herdeiros necessários.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Código Civil, arts. 1.245 e 2.002; Código de Processo Civil, arts. 648 e 653.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.537.287/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/10/2016; REsp 1.634.954/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/11/2017; AgRg no REsp 883.232/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 26/02/2013; REsp 742.048/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24/04/2009.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062785-22.2025.8.19.0000,** em que são Agravantes **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA MATOS, CARLA VALÉRIA DE OLIVEIRA MATTOS E KATIA REJANE OLIVEIRA DE MATTOS** e Agravados **LUIZ FELIPE SIMÕES DE MATTOS, VICTOR HUGO SIMÕES DE MATTOS, MÁRCIA DE MIRANDA SIMÕES DE MATTOS E ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA LOPES DE MATTOS.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento (id. 2) interposto em face de decisão interlocutória que, nos autos do inventário de JOSÉ MARIA LOPES DE MATTOS, reconheceu o adiantamento da legítima referente à doação da parte ideal de 50% do imóvel situado na Rua Mestre Donga, nº 209, Apto. 202, Irajá, Rio de Janeiro – RJ (matrícula nº 21/017724), realizada pelo *de cujus* aos seus filhos Katia Rejane Oliveira de Mattos, Carla Valéria Oliveira de Mattos e Andre Luiz Oliveira de Mattos, nos seguintes termos (id. 364):

> "Trata-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados por JOSÉ MARIA LOPES DE MATTOS, falecido em 30/03/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O presente inventário foi distribuído em 09/07/2021, tendo sido deferido o pagamento das custas ao final e nomeada como inventariante a viúva MÁRCIA DE MIRANDA SIMÕES DE MATTOS. As Primeiras Declarações foram apresentadas em 24/08/2021.

Entre os bens do espólio, consta um imóvel situado na Rua Mestre Donga, nº 209, apto. 202, Irajá, Rio de Janeiro-RJ, matrícula nº 21/017724 do 8º Ofício de Imóveis.

Conforme petição dos herdeiros Carla Valéria Oliveira de Mattos, Katia Rejane Oliveira de Mattos e Andre Luiz Oliveira de Mattos, protocolada em 23/11/2022, foi juntada aos autos a sentença de divórcio consensual de 1991 entre o de cujus e sua ex-esposa Jussara Oliveira de Mattos. Nesta sentença, restou estabelecido que o imóvel da Rua Mestre Donga, nº 209, apto. 202, seria destinado por adjudicação aos filhos do casal. Os referidos herdeiros argumentam que a sentença homologatória de acordo celebrado em divórcio, com doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia de escritura pública.

Diante da natureza da doação efetuada pelo autor da herança em vida, por meio de sentença judicial homologatória de acordo em divórcio, em favor de seus filhos descendentes, e considerando que tal ato não dispensou expressamente a colação, configura-se adiantamento da legítima, nos termos do art. 2.002 do Código Civil.

Como é cediço, a colação é a obrigação dos herdeiros descendentes que receberam doações em vida do autor da herança de trazer ao inventário o valor desses bens, para que sejam computados na legítima dos demais herdeiros.

O imóvel em questão pertencia ao de cujus e sua ex-esposa Jussara Oliveira de Mattos, sob o regime de comunhão de bens, conforme escritura de 07/11/1983. Portanto, o de cujus possuía 50% (cinquenta por cento) da propriedade do bem à época da doação. Dessa forma, a parcela a ser trazida à colação corresponde à

metade do valor do imóvel, que pertencia ao autor da herança e que foi objeto de adiantamento de legítima. Para fins de avaliação, será utilizado o valor de mercado apurado na avaliação judicial. O valor do imóvel foi avaliado judicialmente em R$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais).

Diante do exposto:

1) Reconheço o adiantamento de legítima referente à doação da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Rua Mestre Donga, nº 209, apto. 202, Irajá, Rio de Janeiro-RJ (matrícula nº 21/017724), realizada pelo de cujus aos seus filhos Katia Rejane Oliveira de Mattos, Carla Valéria Oliveira de Mattos e Andre Luiz Oliveira de Mattos.

2) Determino que o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel da Rua Mestre Donga, ou seja, R$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), seja trazido à colação pelos herdeiros beneficiários, para que seja computado na legítima dos demais herdeiros e na apuração da parte disponível da herança.

3) Formule a inventariante novas últimas declarações, observando o acima decidido.

4) Apresentadas novas últimas declarações, às partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das últimas declarações, do interesse na formulação de pedido de quinhão, bem como para que apresentem esboço de partilha, observando o disposto nos arts. 648 e 653 do CPC.

5) À Fazenda a fim de que se manifeste acerca dos tributos que entende devidos.”

Inconformados, os herdeiros André Luiz, Carla Valéria e Katia Rejane interpuseram recurso de agravo de instrumento (id. 02), em que sustentam que a referida doação não se consumou de forma válida, pois não houve averbação

da sentença de divórcio que homologou o acordo de partilha, tampouco registro da transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis.

Alegam que o imóvel permanece registrado em nome do falecido e de sua ex-esposa Jussara Oliveira de Mattos, conforme demonstram as certidões de ônus reais e os espelhos de IPTU acostados aos autos. Argumentam que não detêm a posse nem a propriedade do bem, o qual continua habitado pela mãe, e afirmam não possuir recursos financeiros para efetuar o aporte do valor fixado na decisão.

Sustentam que a sentença homologatória, embora possua eficácia de título hábil ao registro, não transfere automaticamente a propriedade, conforme dispõe o artigo 1.245 do Código Civil. Por fim, requerem a reforma da decisão agravada, com o afastamento da obrigação de colação em espécie e a inclusão do imóvel no rol de bens a serem partilhados, com adjudicação das frações ideais conforme os quinhões hereditários.

Foram apresentadas contrarrazões pelos herdeiros Márcia de Miranda Simões de Mattos, Victor Hugo Simões de Mattos e Luiz Felipe Simões de Mattos (id. 20), que impugnaram os argumentos expostos no recurso, defendendo a legalidade e adequação da decisão de primeiro grau.

Alegam que os próprios agravantes, em petição anterior, reconheceram a validade da sentença homologatória como título de efeito equivalente à escritura pública, e que, à luz da jurisprudência consolidada, tal sentença constitui ato jurídico perfeito com eficácia para fins de adiantamento de legítima.

Destacam que o valor do imóvel doado deve ser colacionado para preservar a igualdade entre os herdeiros, uma vez que os agravantes foram beneficiados por liberalidade do autor da herança sem expressa dispensa de colação.

Sustentam ainda que a sentença não incorreu em erro e que os agravantes não opuseram embargos de declaração, razão pela qual não haveria vício a ser sanado.

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

A decisão agravada examinou detidamente os documentos acostados aos autos e entendeu que a doação da fração ideal do bem aos filhos do primeiro casamento, homologada judicialmente no processo de divórcio consensual do falecido e de sua ex-esposa, configura adiantamento da legítima. Determinou, por conseguinte, que os herdeiros favorecidos tragam à colação a quantia equivalente à metade do valor do imóvel, avaliado em R$ 280.000,00, o que perfaz R$ 140.000,00, para que se preserve a isonomia entre todos os sucessores, inclusive os oriundos do segundo casamento.

O recurso sustenta que a doação não se consumou, sob o argumento de que a sentença homologatória do acordo de partilha não foi registrada no cartório de registro de imóveis, razão pela qual não teria ocorrido a efetiva transferência da propriedade. Alegam, ainda, que não exercem posse sobre o bem, que permanece habitado pela genitora, ex-esposa do falecido, e que não possuem condições financeiras de realizar o aporte fixado.

Não assiste razão aos agravantes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 2.002 do Código Civil impõe aos descendentes que tenham recebido bens em vida do autor da herança a obrigação de colacioná-los ao monte partilhável, salvo se houver expressa dispensa do dever de colação no ato de liberalidade. Veja-se:

Código Civil

> "Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação."

Trata-se de dispositivo que visa assegurar a igualdade entre os herdeiros necessários, evitando que liberalidades realizadas em vida por ascendentes comprometam a legítima dos demais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença homologatória de acordo firmado entre os cônjuges em ação de divórcio, quando dispuser sobre doação de bens aos filhos, possui a mesma eficácia que a escritura pública, apta a constituir título hábil para transferência de propriedade, independentemente de ulterior lavratura em cartório.

Neste sentido, merece destaque o julgado proferido no REsp 1.537.287/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que fixou a tese de que "*a sentença homologatória de acordo celebrado entre os cônjuges, com doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública, sendo cabível o registro do formal de partilha e a expedição de alvará judicial*". Trata-se de entendimento reiterada e historicamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. DOAÇÃO AOS FILHOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Não constitui ato de mera liberalidade a promessa de doação aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de separação ou divórcio dos pais, razão pela qual pode ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato.
>
> **2. A sentença homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública.**

> 3. Possibilidade de expedição de alvará judicial para o fim de se proceder ao registro do formal de partilha.
>
> 4. Recurso especial provido.” – Grifado.
>
> (REsp 1537287/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

> “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOAÇÃO DO IMÓVEL. FILHOS BENEFICIADOS. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> **1. A promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública.**
>
> 2. Não há falar em fraude contra credores em virtude da falta de registro da sentença homologatória da futura doação realizada antes do ajuizamento da execução.
>
> 3. A penhora pode ser afastada por meio de embargos de terceiros, opostos por possuidores que se presumem de boa-fé.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” – Grifado.
>
> (REsp 1634954/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/11/2017)

Verifica-se, portanto, que a interpretação a ser aplicada direciona-se no sentido de que a doação realizada em sede de partilha nos autos de divórcio judicial não se qualifica como mera liberalidade por parte do doador, mas sim expressa manifestação de vontade apta a caracterizar o surgimento de relação obrigacional entre as partes:

> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO.
>
> ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.

> **1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.**
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento." – Grifado.
>
> (AgRg no REsp 883.232/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

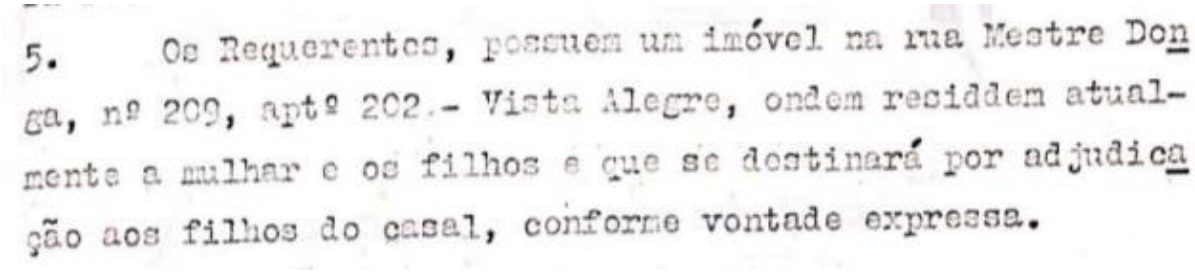
> "A promessa de doação feita aos filhos por seus genitores como condição para a obtenção de acordo quanto à partilha de bens havida com a separação ou divórcio não é ato de mera liberalidade e, por isso, pode ser exigida, inclusive pelos filhos, beneficiários desse ato. Precedentes.
>
> Recurso Especial provido."
>
> (REsp 742.048/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 24/04/2009)

No caso concreto, a sentença de divórcio consensual celebrada entre o falecido e sua ex-esposa Jussara Oliveira de Mattos estabeleceu, de forma clara e expressa, que a fração ideal de 50% do imóvel seria destinada aos filhos comuns, ora agravantes.

Tal liberalidade foi realizada de forma bilateral, com anuência dos genitores e chancela judicial. A ausência de averbação no cartório de imóveis não afasta a sua eficácia como ato jurídico válido e perfeito, nem tampouco impede o reconhecimento de seus efeitos para fins sucessórios, haja vista a equiparação mencionada das decisões judiciais, no que se refere à amplitude de sua eficácia, com as escrituras públicas.

O que fazem os agravantes, em verdade, é confundir a consequência jurídica relativa a cada ato. Enquanto o registro público garantiria a publicidade e oponibilidade perante terceiros do acordo realizado em sede de divórcio, a homologação deste por decisão judicial assegura a eficácia e validade deste enquanto título oponível entre as partes.

Outrossim, é relevante destacar que a dispensa da colação deve ser expressa e constar no ato da liberalidade. No presente caso, a sentença homologatória não veiculou qualquer menção à dispensa dos donatários quanto ao dever de colacionar o imóvel. Além disso, em análise ao acordo propriamente dito, verifica-se sua total omissão no tocante à dispensa (id. 293):



5. Os Requerentes, possuem um imóvel na rua Mestre Don ga, nº 209, aptº 202.- Vista Alegre, ondem residdem atual- mente a mulhar e os filhos e que se destinará por adjudica ção aos filhos do casal, conforme vontade expressa.

Ausente tal cláusula, incide a regra legal prevista no artigo 2.002 do Código Civil, sendo legítima a determinação de que os herdeiros favorecidos tragam ao inventário o valor correspondente à liberalidade recebida, para que se promova a partilha equânime dos bens.

Nesta linha, a argumentação de que os agravantes não detêm a posse do imóvel, tampouco realizaram qualquer ato de disposição ou gozo, não descaracteriza a existência da doação judicialmente formalizada, tampouco elide os seus efeitos. A liberalidade se concretizou com a homologação do acordo de partilha, que teve como escopo transferir a fração do imóvel aos filhos do casal, ainda que a posse direta tenha permanecido com a genitora.

Tal circunstância não afasta a configuração de adiantamento de legítima, pois a essência da colação reside na vantagem patrimonial deferida em vida pelo autor da herança a determinados herdeiros, com ou sem a fruição plena do bem.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a doação não tenha sido aceita, tampouco de que tenha havido arrependimento ou retratação posterior por parte dos doadores. Ao contrário, os próprios agravantes, em manifestações anteriores, sustentaram a validade do acordo homologado no divórcio, invocando

jurisprudência favorável à tese de que a sentença possui eficácia equiparada à escritura pública.

Não se pode, portanto, pretender afastar os efeitos do ato jurídico com base em circunstâncias fáticas supervenientes ou na ausência de formalidade registral, cuja ausência não compromete a eficácia do título perante o espólio.

Em relação à alegação de ausência de recursos financeiros para arcar com o valor fixado na decisão, tal argumento não possui relevância jurídica para afastar a obrigação imposta pela lei. A colação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive mediante compensação na partilha dos bens, de modo que a exigência não implica, necessariamente, o desembolso imediato de valores, mas apenas a recomposição do equilíbrio patrimonial entre os herdeiros.

Por fim, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, amparada na legislação aplicável e em entendimento consolidado dos tribunais superiores. A colação da fração ideal do imóvel foi corretamente determinada e representa medida justa e proporcional à luz dos princípios da igualdade entre os herdeiros e da proteção à legítima dos sucessores necessários.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA